



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 23/05/2024 às 00:01

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 230/2023 - SO – Processo n.º 15.639/2023 – AVISO**: A Subsecretaria de Licitações e Compras informa aos interessados que está disponível no anexo o arquivo da decisão administrativa, referente ao Pregão Eletrônico n.º 230/2023 - SO. Juiz de Fora, 22 de maio de 2024. a) SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

[[Clique aqui para ver o anexo](#)]

Fechar

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 15.639/2023 | Pregão Eletrônico nº 230/2023.

Conforme consta no Pregão Eletrônico nº 230/2023 (Processo Administrativo nº 15.639/2023), foram interpostos recursos administrativos pelas sociedades empresárias ATSALI CONSTRUCOES METALICAS LTDA e CONSTRUTORA A&M LTDA - ME, bem como contrarrazões apresentado pela sociedade empresária PURA ENGENHARIA LTDA.

Em suma, a Recorrente, ATSALI CONSTRUCOES METALICAS LTDA, alega em suas razões de recurso sua inconformidade em relação à decisão que declarou habilitada a empresa PURA ENGENHARIA LTDA. Em suas razões, expõe que é *“evidente a inexistência de preço ajustado, uma vez que não condiz com a realidade do mercado, havendo suspeita quanto à concorrência ocorrida, tendo em vista que os anexos do procedimento em apreço conflitam entre si. Ademais, mister frisar que a empresa Pura Engenharia LTDA, utiliza de Atestado de Capacidade Técnica produzido e assinado por gerente da empresa OTD Engenharia, sendo que as duas empresas possuem o mesmo sócio, podendo tal situação descaracterizar o objetivo do documento, qual seja, de “certificação” de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação. Em análise da documentação apresentada pela empresa Pura Engenharia Ltda, foi constatado que não foi apresentado documento/cédula de identidade do responsável pela empresa.”* A sociedade empresária CONSTRUTORA A&M LTDA - ME, alega em suas razões de recurso sua inconformidade em relação à decisão que declarou habilitada a empresa PURA ENGENHARIA LTDA. Em suas razões, expõe que *“a proposta considerada habilitada está muito aquém do disposto na Lei 8.666/93 revogada (com valor muito inferior a 70% do estimado pela Administração), bem como no previsto na Lei 14.133/21 em vigor (com valor muito inferior a 75% do estimado pela Administração), restando de forma indiscutível a necessidade de desclassificação da proposta manifestamente inexequível.”* Por outro lado, a sociedade empresária PURA ENGENHARIA LTDA, apresentou suas contrarrazões aos recursos impetrados pelas empresas Atsali Construções Metálicas LTDA e Construtora A&M LTDA ME. Defendeu que *“Ocorre que a própria empresa Atsali Construções Metálicas, não só participou da sessão pública, como efetuou lances, reduzindo sua oferta inicial, de R\$ 2.999.800,22 para R\$ 2.225.000,00. Tal impugnação fora apresentada apenas no dia 20/01/2024 18:24:11 (conforme informações do sistema utilização no certame), transcrito abaixo, de forma intempestiva, devendo tal recurso ser julgado como IMPROCEDENTE. Em seu recurso, a empresa Atsali Construções Metálicas faz uma citação sobre o atestado apresentado pela Pura Engenharia. Ainda assim, para que não se reste dúvida quanto a capacidade técnica da Pura Engenharia, anexamos a presente 2 outros atestados, de obras similares a até de complexidade superior, inclusive sendo um deles emitido pelo próprio município de Juiz de Fora, com certificação e validação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais. Em seu recurso, a empresa Atsali Construções Metálicas faz uma citação de que “foi constatado que não foi apresentado documento/cédula de identidade do responsável pela empresa” sem mencionar qualquer item do edital em que tal documento é solicitado. Acredita-se que, de forma equivocada, a licitante se apegou ao item 7.2.2 do edital, transcrito abaixo em que é solicitado Cédula de Identidade para o caso de firma individual. Ocorre que a natureza jurídica da Pura Engenharia não se enquadra em tal item, por ter, inclusive, 2 (dois) sócios não sendo empresa individual. Conforme os documentos anexados ao certame, o enquadramento se dá para o item 7.2.1. Contudo, novamente, para que não se reste dúvida quanto a habilitação da Pura Engenharia, anexamos a presente cópia de documentos pessoais de ambos os sócios. Em seu recurso, a empresa Construtora A&M cita o preveia em seu art. 48, II, §1º, alínea “b” da Lei A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações revogada), para tentar imputar preço inexequível a proposta da Pura Engenharia. Ocorre que, acredita-se que de forma proposital, a Construtora A&M simplesmente OMITIU o item “a)” da referida Lei, onde se encontra uma conjunção coordenativa, que serve para ligar palavras ou orações, indicando, entre outras, alternância ou exclusão. Assim, a proposta se torna inexequível apenas para os casos de valores abaixo de 70% do menor dos valores listados em “a)” e “b). Tendo em vista a proposta vencedora no valor de R\$ 1.759,999,99, algo em torno de 13% acima do valor mínimo, a proposta da Pura Engenharia não é enquadrada como inexequível.”* Submetida a questão à análise técnica, a Secretaria de Obras, assim manifestou: *“acerca do recurso interposto pela licitante ATSALI CONSTRUCOES METALICAS LTDA. Configurada, nesses termos, a preclusão temporal (item 21.1) e lógica da possibilidade de impugnação dos termos editalícios, compreendemos que as ilações recursais atinentes ao propalado conflito de informações não pode prosperar. Igualmente inócua é a alegação de insuficiência documental quanto à ausência de cédula de identidade da recorrida, considerando*

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 6º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG

a disposição literal da cláusula 7ª, 7.2. Não se tratando, portanto, de firma individual, é despicienda a exigência do documento. De outra sorte, a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica integrada por sócio comum suscita fundada dúvida quanto à possibilidade jurídica de sua admissão, bem como a posterior juntada de novas declarações da lavra de terceiros subscritores. Tem-se, no primeiro caso, o possível comprometimento da imparcialidade da declaração, colocando em xeque a veracidade do conteúdo afirmado e sua aptidão para afiançar a qualidade da licitante. No segundo, cabem questionamentos quanto à possível preclusão consumativa da possibilidade de juntar documentos, situação que, por externar conflito aparente entre princípios (legalidade, moralidade, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório) impescinde da manifestação do órgão de assessoramento jurídico oficial do Município para que possamos prosseguir com segurança jurídica. É sabido que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2627/2013- Plenário, já se posicionou no sentido de considerar indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Todavia, a presente situação espelha realidade diferente, na qual a juntada das novas declarações ocorre em sede recursal, sendo incerta, em nosso sentir, a possibilidade de sua admissão nessa fase procedimental. Nesses termos, observando estritamente os limites da missão institucional atribuída à Secretaria de Obras, devolvemos o feito à STDA/SSLICOM para adoção das providências de competência esse órgão, opinando pela IMPROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso apresentado pela sociedade empresária ATSAI CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., rechaçando os questionamentos referentes à suposta divergência de informações entre os anexos do Edital e exigência de juntada de cédula de identidade por parte da licitante vencedora, e sugerimos a oitiva da Lídima Procuradoria-geral do Município acerca das seguintes questões: a) liceidade da declaração de atestado de capacidade técnica firmado pela sociedade empresária OTD ENGENHARIA LTDA. e tempestivamente juntada pela empresa PURA ENGENHARIA LTDA., b) legalidade da juntada de novos atestados de capacidade técnica pela licitante vencedora, em fase recursal. Acerca do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA A&M LTDA – ME, manifesta que À luz desse preceito, e conforme os cálculos apresentados na peça de contrarrazões, verifica-se que a proposta da recorrida de fato se adequa aos parâmetros legais de exequibilidade, mesmo ostentando redução significativa em relação ao valor orçado pela Administração. Inclusive, é digno de nota que o critério apuração da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração antecede a alternativa valor orçado pela administração, sendo translúcido o caráter alternativo entre as possíveis métricas e sua função de conferir margem de segurança ao Administrador, na seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Ainda que não houvesse o respaldo expressamente conferido pela alínea “a” do §1º do referido art. 48, deveríamos, de todo modo, levar em conta o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, forte no sentido de que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.¹ Não é o caso, vez que a simples verificação dos valores apresentados pelas licitantes e a conferência matemática de suas proporções asseguram a regularidade da proposta ofertada pela licitante recorrida, e, por conseguinte, a liceidade de sua classificação. Nesses termos, devolvemos o feito à STDA/SSLICOM para adoção das providências de competência esse órgão, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela sociedade empresária CONSTRUTORA A&M LTDA – ME, e urgente prosseguimento do certame, de essencial importância para o atendimento à finalidade pública colimada.” Submetida a questão à análise do Departamento de Procuradoria em Licitações da PGM. Em Parecer exarado pelo Ilustre Procurador, conclui nos seguintes termos: **2.2- Sobre a suposta divergência de informações entre os anexos do Edital:** (...) Observa-se no caso, que não há que se falar em conflitos de informações, considerando que as cláusulas acima descritas se amoldam aos preceitos da legislação, vigente à época do certame, ao prever prazos para apontamento de falhas ou irregularidades existentes. Ademais, nota-se que a empresa recorrente não só participou da sessão pública, como efetuou lances, reduzindo sua oferta inicial, de R\$ 2.999.800,22 para R\$ 2.225.000,00, ou seja, não apontou falhas referente as informações dos objetos a serem licitados. Por isso, com relação a esse fato, nos parece que a alegação da recorrente não merece ser acolhida em razão da intempestividade. (...) **2.3 Quanto a liceidade da declaração de atestado de capacidade técnica firmado pela sociedade empresária OTD ENGENHARIA LTDA. e a tempestividade da juntada pela empresa PURA ENGENHARIA LTDA.** (...) desde que referentes a condição pré-existente, pode o Município, à luz do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 (diploma regente do certame – vide edital anexo ao Desp. 22) e da jurisprudência do TCU, receber os atestados de capacidade técnica apresentados (ainda que em sede recursal) pela

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 6º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG

recorrida Pura Engenharia (em razão do que se opina, então, pelo não provimento do recurso aviado pela licitante Atsali Construções Metálicas Ltda.); confira-se: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso) (...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado (...) Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (...) (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário) (Grifo nosso) (...) **2.4 Do recurso referente a proposta manifestamente inexequível interposto pela licitante CONSTRUTORA A&M LTDA – ME, contra a decisão que habilita a sociedade empresária PURA ENGENHARIA LTDA.** (...) Assim, salvo melhor juízo, entende-se que, de fato, considerando os apontamentos acima que a alegação da Recorrente não merece ser acolhida, pois observa-se que a proposta da Recorrida está de acordo com os parâmetros legais de exequibilidade, afastando-se a tese de preço manifestamente inexequível. Ademais, o argumento trazido pelo setor técnico, no sentido de que, a questão se amolda aos preceitos da súmula 262 do TCU, também nos parece adequado por dispor a referida súmula que: “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” Por essas razões, nota-se que a simples verificação dos valores apresentados pelas licitantes e a conferência matemática de suas proporções asseguram a regularidade da proposta ofertada pela licitante recorrida, e, por conseguinte, a liceidade de sua classificação. Assim, considerando o exposto, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela sociedade empresária CONSTRUTORA A&M LTDA – ME.(...) Outrossim, a Subsecretária de Gestão de Obras e Projetos, manifestou que “em sua contrarrazões a empresa Pura Engenharia LTDA apresentou 2 atestados de capacidade técnica: o atestado registrado sob o nº 3024494/2023 foi executado no período 06/02/2023 a 13/04/2023 e registrado no dia 02/06/2023, o atestado registrado sob o nº 3089065/2023 foi executado no período 29/11/2023 a 15/12/2023 e registrado no dia 02/01/2024. Considerando que o recebimento das Propostas e Documentos de Habilitação, conforme edital se deu das 9h do dia 19/12/2023, às 8h50 do dia 08/01/2024, ambos os atestados foram registrados em data anterior à data de apresentação da documentação no certame. O atestado apresentado pela empresa Pura, em sua contrarrazão, registrado sob o nº 3024494/2023 atende ao item 7.5.1 do edital. Dessa forma, sendo aceito esse atestado, a empresa encontra-se habilitada.” Isso tudo considerado, com base nas informações apresentadas e na manifestação técnica realizado no despacho 32, 41 e 43, bem como no Parecer Jurídico exarado pelo Procurador Municipal no Processo Administrativo Eletrônico através do Despacho 36, 37 e 38, em conformidade com a Lei 8.666/1993, mantenho a decisão da pregoeira, conforme despacho 45, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos apresentados pelas sociedades empresárias ATSALI CONSTRUCOES METALICAS LTDA e CONSTRUTORA A&M LTDA - ME., e, conseqüentemente, pela manutenção de habilitação da sociedade empresária PURA ENGENHARIA LTDA. Publique-se. Juiz de Fora, 22 de maio de 2024. a) ARTUR DE HOLLANDA BATITUCCI – Subsecretário de Licitações e Compras.

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 6º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG